

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.046/13/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172694-13
Recurso de Revisão: 40.060133004-87
Recorrente: Holcim (Brasil) S.A.
IE: 059073229.10-63
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - TRANSFERÊNCIA INTERNA - PREÇO FOB ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL À VISTA. Constatada a emissão de notas fiscais de transferência de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade em operações internas, adotando como base de cálculo o valor da operação. Por força do disposto no art. 13, § 4º da Lei nº 6.763/75, na falta do valor da operação, como ocorre nas transferências de mercadorias, a base de cálculo será apurada pelo preço FOB do estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve ser adequada a multa isolada a 20% (vinte por cento), conforme previsto na alínea “c” do art. 55, VII da mencionada lei. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Trata a autuação de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2006, em face de a Recorrente ter consignado em notas fiscais emitidas para transferência de mercadorias em operação interna, base de cálculo do imposto inferior a prevista na legislação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.673/12/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para adequar a multa isolada ao percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto na alínea “c”, inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 229/234, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 21/03/13, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, em preliminar, à unanimidade conheceu do Recurso de Revisão. Também em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 05/04/13.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que davam provimento ao Recurso de Revisão, nos termos do voto vencido e, o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura que negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dr^a Patrícia Dantas Gaia e, pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Eder Sousa.

Em sessão realizada em 05/04/13, em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 21/03/13. Em preliminar, à unanimidade deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 19/04/13.

Na oportunidade, é proferido o voto do Conselheiro Fernando Luiz Saldanha que dava provimento ao recurso e são mantidos os votos dos Conselheiros, a saber: o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que davam provimento ao Recurso de Revisão, nos termos do voto vencido e, o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura que negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Assistiram ao julgamento, pela Recorrente a Dr^a Patrícia Dantas Gaia e, pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2006, em decorrência de ter sido consignado em documentos fiscais base de cálculo do imposto inferior à prevista na legislação.

Nos termos do art. 168 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08, será tratada a matéria nele versada:

Art. 168. O Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Nesse sentido, a matéria apreciada nesse recurso de revisão refere-se ao pedido da Recorrente de que seja respeitada a medida judicial, transitada em julgado, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ação declaratória nº 0846364-50.2004.8.13.0056 para cancelar as exigências fiscais de ICMS decorrente de operações de transferência de mercadorias entre a sua fábrica situada em Barroso para outros estabelecimentos, também de sua titularidade, situados em Minas Gerais.

Alega a Recorrente, com fundamento no art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos- RPTA e, no voto vencido proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que havendo decisão judicial transitada em julgado afastando a incidência do ICMS nas operações de transferência entre suas filiais, deve ser cancelado o presente lançamento.

Dispõe o art. 105 do RPTA, que:

Art.105. A ação judicial proposta contra a Fazenda Pública Estadual sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra ato de autoridade, prejudicará, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA, importando em solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

§ 1º Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com urgência e independentemente de requisição, à Advocacia-Geral do Estado para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

§ 2º Caso exista no PTA questão não abrangida pelo pedido judicial, a Advocacia-Geral do Estado encaminhará o processo à repartição fazendária competente para desmembramento e continuidade da tramitação na esfera administrativa.

Com efeito, como se observa no § 1º do referido artigo, constatada a existência de ação judicial versando sobre matéria tributária, ficará prejudicado a tramitação e o julgamento do respectivo PTA, devendo os autos ser enviados para a Advocacia Geral do Estado- AGE, que analisará a questão e manifestará se é caso de extinção ou não da discussão travada.

No caso dos autos, o PTA foi encaminhado a AGE, conforme termo de fls. 153.

Após o exame da matéria, a AGE pronunciou, por meio de seu Procurador Chefe, no sentido de prosseguimento da tramitação do processo para julgamento, conforme fls. 199, verso.

Assim, com a manifestação expressa da AGE de que a ação proposta não prejudica o julgamento das exigências do presente PTA, mormente, porque a própria Recorrente tributou suas operações de transferência, ficou superada tal questão, cabendo ao CC/MG dar prosseguimento ao julgamento, como ocorreu no presente caso.

Há de se destacar que a Recorrente já foi autuada pela mesma infringência em outro dos seus estabelecimentos, situado no Município de Pedro Leopoldo/MG (IE nº 493.073229.0018), por meio dos PTAs nºs 01.000171906.04 e 01.000172869.97,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cuja decisão deste CC/MG foi pela procedência dos lançamentos, conforme Acórdãos n^{os} 20.810.12/1^a e 19.796/12/2^a.

Com relação à redução indevida da base de cálculo na transferência de mercadorias para estabelecimento de mesma titularidade em operações internas, a matéria já foi exaustivamente discutida no acórdão recorrido.

Em razão da aplicação da Portaria n^o 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 05/04/13. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator designado**

MI/CL